

Objecto

Prejudicial — Finanzgericht München — Interpretação do artigo 111.º, A, n.º 1, alínea c), da Directiva 77/388/CEE: Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1) — Base tributável da prestação de serviços que consiste na utilização, para fins privados do sujeito passivo, de uma parte de um edifício afecto na sua totalidade à sua actividade empresarial — Conceito de «montante das despesas» suportadas pelo sujeito passivo

Dispositivo

O artigo 111.º, A, n.º 1, alínea c), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: base tributável uniforme, com a redacção dada pela Directiva 95/7/CE do Conselho, de 10 de Abril de 1995, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que a base tributável do imposto sobre o valor acrescentado relativo à utilização privada de parte de um imóvel afecto na totalidade pelo sujeito passivo à sua empresa seja fixada numa fracção dos custos de aquisição ou de construção do imóvel, determinada em função da duração do período de ajustamento das deduções em matéria de imposto sobre o valor acrescentado previsto em conformidade com o artigo 201.º da referida directiva.

Esta base tributável deve incluir os custos de aquisição do terreno em que o imóvel foi construído quando tal aquisição tenha sido sujeita a este imposto e o sujeito passivo tenha obtido a respectiva dedução.

(¹) JO C 93, de 16.04.2005

Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção), de 14 de Setembro de 2006 — Comissão das Comunidades Europeias contra República Helénica

(Processo C-82/05) (¹)

(Incumprimento de Estado — Livre circulação de mercadorias — Artigo 28.º CE — Restrições quantitativas — Medidas de efeito equivalente — Comercialização de produtos de panificação congelados)

(2006/C 281/20)

Língua do processo: grego

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representante: M. Patakia, agente)

Demandada: República Helénica (representantes: N. Dafniou e M. Apossos, agentes)

Objecto

Incumprimento de Estado — Violação do artigo 28.º CE — Legislação nacional que considera o processo «bake-off» (descongelamento e aquecimento de pão previamente cozido e congelado) uma operação de fabrico de pão e que reserva às padarias o direito de vender pão fabricado segundo este método.

Dispositivo

- 1) Ao equiparar o processo de cozedura final ou de aquecimento dos produtos «bake-off» a uma operação completa de fabrico de pão e ao submetê-lo às condições da legislação nacional relativa à panificação, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 28.º CE;
- 2) A República Helénica é condenada nas despesas.

(¹) JO C 93, de 16.4.2005

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 14 de Setembro de 2006 (pedido de decisão prejudicial do College van Beroep voor het bedrijfsleven — Países Baixos) — Stichting Zuid-Hollandse Milieufederatie/Minister van Landbouw, Natuur en Voedselkwaliteit

(Processo C-138/05) (¹)

(Autorização de colocação no mercado dos produtos fitofarmacêuticos e biocidas — Directiva 91/414/CEE — Artigo 8.º — Directiva 98/8/CE — Artigo 16.º — Poderes dos Estados-Membros durante o período transitório)

(2006/C 281/21)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

College van Beroep voor het bedrijfsleven — Países Baixos

Partes no processo principal

Recorrente: Stichting Zuid-Hollandse Milieufederatie

Recorrido: Minister van Landbouw, Natuur en Voedselkwaliteit

Interviente: LTO Nederland

Objecto

Prejudicial — College van Beroep voor het bedrijfsleven — Interpretação dos artigos 4.º, 8.º, n.ºs 2 e 3, e 23.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 230, p. 1) — Interpretação do artigo 16.º da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado (JO L 123, p. 1) — Autorização prévia de colocação no mercado — Expiração do prazo de transposição — Aplicação pelo juiz nacional — Autorização de colocação no mercado de produtos já nele existentes dois anos após a notificação da directiva — Reapreciação dos produtos

Dispositivo

- 1) O artigo 16.º, n.º 1, da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado, tem o mesmo significado que o artigo 8.º, n.º 2, da Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado.
- 2) O artigo 8.º, n.º 2, da Directiva 91/414 não constitui uma obrigação de «standstill». Contudo, os artigos 10.º, segundo parágrafo, CE e 249.º, terceiro parágrafo, CE, bem como a Directiva 91/414, impõem que, durante o período transitório previsto no artigo 8.º, n.º 2, da referida directiva, os Estados-Membros se abstenham de adoptar disposições susceptíveis de comprometer seriamente a realização do resultado prescrito pela mesma directiva. Mais particularmente, os Estados-Membros não podem alterar, durante esse período transitório, a legislação aplicável, de tal modo que passe a ser-lhes lícito autorizar um produto fitofarmacêutico abrangido pelo âmbito de aplicação dessa disposição, sem tomar devidamente em consideração os efeitos que o referido produto pode ter na saúde humana e animal, bem como no ambiente. Do mesmo modo, a decisão relativa a uma autorização só pode ser tomada com base num processo que inclua os elementos necessários para que os referidos efeitos possam ser efectivamente avaliados.
- 3) O artigo 8.º, n.º 2, da Directiva 91/414 deve ser interpretado no sentido de que se um Estado-Membro autorizar a colocação no mercado, no seu território, de produtos fitofarmacêuticos que contenham substâncias activas não referidas no anexo I desta directiva e que já estejam no mercado dois anos após a data de notificação da referida directiva, não é obrigado a observar o disposto no artigo 4.º ou no artigo 8.º, n.º 3, da mesma directiva.

4) Compete ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar se a avaliação efectuada quando da aplicação do artigo 16.º aa da Bestrijdingsmiddelenwet de 1962, alterada pela Lei de 6 de Fevereiro de 2003, corresponde a todas as características de uma reanálise na acepção do artigo 8.º, n.º 3, da Directiva 91/414 e, designadamente, às que são indicadas nos n.ºs 53 e 54 do presente acórdão.

5) O artigo 8.º, n.º 3, da Directiva 91/414 deve ser interpretado no sentido de que apenas contém disposições relativas ao fornecimento de dados previamente a uma reanálise.

(¹) JO C 143, de 11.06.2005

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 19 de Setembro de 2006 — Comissão das Comunidades Europeias/Grão-Ducado do Luxemburgo

(Processo C-193/05) (¹)

(Incumprimento de Estado — Liberdade de estabelecimento — Directiva 98/5/CE — Exercício permanente da profissão de advogado num Estado-Membro diferente daquele onde foi adquirida a qualificação — Controlo prévio do conhecimento das línguas do Estado-Membro de acolhimento — Proibição de exercer actividades de domiciliação de sociedades — Obrigação de apresentar anualmente um certificado de inscrição na autoridade competente do Estado-Membro de origem)

(2006/C 281/22)

Língua do processo: francês

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: D. Maidani e A. Bordes, agentes)

Demandado: Grão-Ducado do Luxemburgo (representantes: S. Schreiner, agente, e L. Dupong, advogado)

Objecto

Incumprimento de Estado — Violação dos artigos 2.º, 3.º e 5.º da Directiva 98/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Fevereiro de 1998 tendente a facilitar o exercício permanente da profissão de advogado num Estado Membro diferente daquele em que foi adquirida a qualificação profissional (JO L 77, p. 36) — Controlo dos conhecimentos linguísticos — Proibição do exercício da actividade de domiciliação das sociedades — Obrigação de apresentar todos os anos o certificado do Estado-Membro de origem